



ACÓRDÃO N°.

PROCESSO N°: 0048183-20.2014.8.14.0301 (2014.3032299-5).

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA: BELÉM.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS.

AGRAVADO: JOSÉ GRACIELSON DA PAIXÃO SOUZA.

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS/2014. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE OCUPAR A GRADUAÇÃO DE CABO PARA A PROMOÇÃO À 3º SARGENTO. LEI ESTADUAL 8.230/15. NECESSIDADE DE LISTA EM PARALELO E CHAMADA DOS CABOS APROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata a controvérsia, sobre a suposta preterição do agravado no Curso de Formação de Sargentos 2014, o que ensejou o ajuizamento da Ação de Obrigação de Fazer.
2. É cediço que os Policiais Militares que devem ser convocados para um curso de formação em outra graduação, devem ocupar a graduação imediatamente inferior, ou seja, quem pretende alçar a carreira de 3º Sargento deve ser cabo.
3. O autor, ora agravado, foi devidamente aprovado no exame de conhecimentos (fl. 22), porém não classificado em razão da inclusão na lista de classificação de 31 soldados que conseguiram o seu ingresso graças a medidas judiciais.
4. O recorrido é cabo a seis anos (fl. 56) e conseguiu a sua aprovação para frequentar o curso na posição 246 das 250 vagas oferecidas, porém com o ingresso dos 31 soldados, caiu para a colocação 277, não alcançando a classificação.
5. Os candidatos sub judice devem continuar a participar do certame se amparados por liminar válida emitida pelo Poder Judiciário, o que não obriga as suas convocações para esse ato judicial, uma vez que continuarão no certame.
6. Contudo, devem compor lista em separado, pois se trata de decisão que pode ser a qualquer momento modificada, não havendo como prejudicar os militares que estariam dentro do número de vagas sem a presença dos cobertos por liminar judicial.
7. A fumaça do bom direito milita em favor do agravado, bem como o perigo na demora já que o curso de formação estava em tramite e a ausência do militar agravado acarretaria a impossibilidade em permanecer nas demais etapas do certame
8. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 de março de 2017.



DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO.

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): O ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada (processo nº. 00481832020148140301) ajuizada por JOSÉ GRACIELSON DA PAIXÃO SOUZA, agrava de instrumento frente decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital, que concedeu a liminar requerida, a fim de assegurar ao autor a matrícula e participação no Curso de Formação de Sargentos- CFS PM/2014.

O Estado em suas razões alega, que o agravado omite a informação de que atingiu a pontuação 33 e por isso ficou na posição 277, ou seja, não alcançou a pontuação mínima de classificação para as 250 vagas oferecidas.

Afirma que o fato do agravado possuir 15 anos na corporação não lhe confere automaticamente a sua inscrição no CFS 2014, sendo necessária a conjugação dos critérios antiguidade e alcance da pontuação mínima.

O agravante, ainda acrescenta: a) o incabimento do agravo de instrumento, devendo o seu processamento se dá através do agravo retido; b) a impossibilidade jurídica do pedido, por ter a Administração Pública agido no maior respeito ao princípio da estrita legalidade, não tendo violado o direito de quem quer que seja; c) a necessidade em citar os 31 candidatos que estão sub judice, sob pena de invalidade da decisão; d) que a limitação de vagas é um ato discricionário da Administração Pública, autorizado por lei, o que impossibilita a sua modificação por parte do Poder Judiciário, sob pena de ofender ao princípio da separação dos Poderes.

Assevera quanto a necessidade em se revogar a liminar concedida, uma vez que não preencheu os requisitos necessários, já que no caso se trata de uma tutela antecipada e não de uma liminar, sendo necessária a presença dos requisitos da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Conclui, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que a decisão de piso seja reformada em sua integralidade.

Apreciado o pedido de efeito suspensivo do recurso, o mesmo foi indeferido (fls. 157/159).

Interposto Agravo Regimental às fls. 162/182, julgou, por unanimidade a 5ª Câmara Cível Isolada (fls. 183/186), pelo não conhecimento do recurso, por ser incabível em sua espécie (Acórdão nº. 145.739).

A parte recorrida não ofereceu contrarrazões ao agravo, como se depreende da certidão de fl. 186.

Remetidos os autos ao Ministério Público, foi exarado parecer para o conhecimento e provimento do recurso, uma vez que os requisitos autorizadores da concessão da liminar não estão presentes.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso.



Trata a controvérsia, sobre a suposta preterição do agravado no Curso de Formação de Sargentos 2014, o que ensejou o ajuizamento da Ação de Obrigação de Fazer.

É cediço que os Policiais Militares que devem ser convocados para um curso de formação em outra graduação, são os que ocupam a graduação imediatamente inferior, ou seja, quem pretende alçar a carreira de 3º Sargento deve ser cabo.

No caso sob exame, através de uma análise não exauriente, os documentos juntados nos autos demonstram que, o ora agravado, pode ter sido preterido na ordem de convocação para o CFCB/2014, conforme Edital nº. 004 de 17 de julho de 2014 (fls. 67/79).

Ressalto que, no caso em exame, o recorrido foi devidamente aprovado no exame de conhecimentos (fl. 22), porém não foi classificado em razão do ingresso de 31 soldados através de medidas judiciais.

Verifico às fls. 56/65 que o recorrido é cabo militar e que busca participar do Processo de Seleção Interna ao Curso de Formação de Sargentos 2014.

O art. 13 da Lei nº. 8.230/15 prevê que a promoção a 3º Sargento, deve ser ocupado por Cabos. Vejamos:

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

b) seis anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

Através de uma análise provisória dos documentos anexados, o agravado é cabo a seis anos (fl. 56) e conseguiu a sua aprovação para frequentar o curso na colocação 246 das 250 vagas oferecidas, porém com o ingresso dos 31 soldados por liminares, caiu para a posição 277, conseqüentemente não alcançando a classificação no certame.

Desta forma, percebe-se que, em uma primeira análise, o agravado preencheu os pressupostos de ingresso no curso de formação, enquanto que os demais, que se mantêm através de liminares, são soldados, o que impossibilitaria suas inscrições no Curso de Formação de Sargentos.

Destarte, os candidatos sub judice devem continuar a participar do certame se amparados por liminar válida emitida pelo Poder Judiciário, o que não obriga as suas convocações para esse ato judicial, uma vez que continuarão no certame.

Contudo, devem compor lista em separado, pois se trata de decisão precária e pode ser a qualquer momento modificada, não havendo como prejudicar os militares que estariam dentro do número de vagas sem a presença dos cobertos por liminar judicial. Portanto, em meu sentir a fumaça do bom direito milita em favor do agravado, bem como o perigo na demora, já que o curso de formação estava em tramite e a ausência do militar agravado acarretaria a impossibilidade em permanecer nas demais etapas do certame.

Diante do que foi demonstrado, há evidências da ocorrência de preterição, situação vedada por nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende de nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A PRETERIÇÃO DA CANDIDATA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME CONFIGURA SEU DIREITO



LÍQUIDO E CERTO ESTÁ EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade; o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
2. O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.
3. A aferição da existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados.
5. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que o direito à nomeação da agravada ao Cargo de Enfermeira configurou-se no momento em que, dentro do prazo de validade do concurso público, houve contratação precária para o mesmo cargo em que aprovada, resultando em violação do seu direito líquido e certo.

6. Agravo Regimental do ESTADO DO PIAUÍ desprovido.  
(AgRg no AREsp 345.267/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOCAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE PERENE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES QUE CONVOLEM A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO. DECISÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito".
3. Todavia, de acordo com os precedentes desta egrégia Corte, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: I) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; II) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); III) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990); e IV) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário.

(...)

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no RMS 18.974/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Nesses termos, conheço do recurso e lhe nego provimento, a fim de manter a decisão a quo em todos os seus termos.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA

